

riência obtida em organizações análogas, especialmente as do ensino de pomicultura ministrado em Alcobaça.

As Câmaras Municipais colocam à disposição do Ministério da Educação Nacional edifícios nos quais provisoriamente poderão funcionar os serviços, a partir do próximo ano lectivo, e assumem o compromisso de cooperar na construção das instalações definitivas, quer pela oferta do terreno necessário, quer pela participação, até ao limite do possível, nos restantes encargos.

Nestes termos :

Tendo em atenção o disposto na parte final da base II da Lei n.º 2 025, de 19 de Julho de 1947, e no Decreto-Lei n.º 36 409, de 11 de Julho de 1947 :

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º São criadas duas escolas técnicas profissionais a instalar em Abrantes e Elvas, com a denominação, respectivamente, de Escola Industrial e Comercial de Abrantes e Escola Industrial e Comercial de Elvas.

Art. 2.º Nas Escolas a que se refere o artigo anterior será ministrado, a alunos dos dois sexos, segundo as disposições do estatuto promulgado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, e demais legislação aplicável, o ensino do ciclo preparatório e o dos cursos profissionais de serralheiro, formação feminina e geral do comércio, e poderá também ser organizado, em regime de aperfeiçoamento, o ensino relativo a outras profissões.

Art. 3.º A entrada em funcionamento do curso geral de comércio depende de participação das Câmaras Municipais ou de outras entidades locais nos encargos da sua manutenção, até ao limite referido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36 409, de 11 de Julho de 1947, segundo for fixado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 4.º—1. Os quadros do pessoal docente, administrativo e menor das duas Escolas são os que constam do mapa anexo ao presente decreto e o provimento dos respectivos lugares será feito nos termos da legislação vigente, à medida que as necessidades dos serviços o justificarem.

2. Os vencimentos do regente de trabalho são os fixados para a mesma categoria no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 025, de 2 de Novembro de 1950, devendo o provimento fazer-se nos termos dos artigos 88.º e seguintes do Decreto n.º 38 026, da mesma data.

Art. 5.º Anexa à Escola Industrial e Comercial de Elvas funcionará uma secção agrícola, destinada a preparar mecânicos agrícolas e a ministrar, a trabalhadores do campo, o ensino a que se refere a base XVII da Lei n.º 2 025, de 19 de Julho de 1947.

Art. 6.º—1. O curso de mecânico agrícola, com um ano de duração, constitui uma especialização do curso de serralheiro e a distribuição semanal das respectivas actividades escolares far-se-á de acordo com o seguinte quadro :

Disciplinas :	Horas
Mecânica aplicada: motores e máquinas agrícolas	5
Tecnologia	3
Desenho profissional	4
Oficina	24

2. A oficina de mecânica agrícola será organizada em colaboração com a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, ou com o grémio ou grêmios regionais da lavoura, e para execução dos exercícios de aprendizagem será utilizada, na medida do possível, a maquinaria posta à disposição da Escola por aqueles organismos.

3. Para os candidatos a mecânicos agrícolas pode o ensino no 3.º ano do curso de serralharia, quer nas disciplinas de Tecnologia e de Desenho, quer na oficina, orientar-se já no sentido daquela profissão.

Art. 7.º—1. O ensino elementar agrícola será organizado em cursos periódicos e abreviados, relativos a profissões agrícolas predominantes na região, designadamente as de condutores de máquinas agrícolas, trabalhadores de regadio e tratadores de gado, cuja duração será, para cada caso, fixada sob consulta da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e cujos programas deverão abranger elementos de instrução geral e de instrução especializada. A parte geral será constituída pela revisão e complemento dos conhecimentos adquiridos na instrução primária, tendo em vista a sua aplicação à agricultura, e a parte especializada pela prática metódica dos trabalhos próprios do ofício, preparada e acompanhada pelos ensinamentos científicos e técnicos adequados à índole dos cursos e apresentados em lições ocasionais.

2. As lições referentes às matérias de carácter geral terão lugar na sede da Escola, às horas menos convenientes para a realização dos trabalhos de campo, e as demais serão dadas, sempre que nisso se reconheça utilidade, nos próprios locais onde se executem aqueles trabalhos.

Art. 8.º A instrução agrícola especializada fica, sob a superintendência do director da Escola ou de delegado seu, a cargo do regente de trabalhos, e a instrução geral pode, nas mesmas condições, ser confiada, nos termos da base XVII da Lei n.º 2 025, a um professor primário, sendo a correspondente remuneração fixada pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 9.º Podem inscrever-se nos cursos de aperfeiçoamento agrícola candidatos habilitados com o exame do 1.º grau de instrução primária que tenham, pelo menos, 16 anos de idade e se encontrem ocupados na agricultura. A matrícula é gratuita.

Art. 10.º—1. Os profissionais inscritos nos cursos de aperfeiçoamento ficam sujeitos, durante a frequência, ao regime do trabalho rural corrente na região, competindo-lhes executar todos os serviços relacionados com o ensino que lhes sejam designados por quem de direito, incluindo-se, porém, no dia de trabalho os tempos destinados à assistência das lições.

2. Os alunos serão abonados do salário corrente na região em relação aos dias em que trabalharem, podendo, porém, ser excluídos da frequência aqueles que revelem falta de aptidão ou manifesto desinteresse pela aprendizagem.

Art. 11.º—1. A prática profissional será realizada, mediante acordo estabelecido entre o director da Escola e o Grémio da Lavoura, ou directamente com lavradores, em explorações agrícolas particulares.

2. Sempre que o trabalho útil prestado pelos alunos aos particulares, no decurso de aprendizagem, deva ser remunerado pelos interessados, proceder-se-á à dedução dessa remuneração no abono do salário a fazer pela Escola.

Art. 12.º Aos alunos considerados aptos para qualquer das profissões a que respeite o ensino que tenham frequentado será passado o correspondente diploma.

Art. 13.º—1. Até à construção das suas instalações definitivas as Escolas criadas pelo presente decreto funcionarão em edifícios para tal efeito postos à disposição do Ministério da Educação Nacional pelas Câmaras Municipais, desde que satisfaçam aos necessários requisitos.

2. No período a que se refere o número anterior serão professados em cada Escola, de entre os que lhe

são atribuídos, os cursos para que existirem instalações convenientes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Águedo de Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

Quadro a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 39 267, desta data

Pessoal docente	Escola Industrial e Comercial de Abrantes		Escola Industrial e Comercial de Elvas	
Professores efectivos:				
1.º grupo	1		—	
2.º grupo	1		1	
5.º grupo	1		1	
6.º grupo	1		1	
7.º grupo	—		1	
8.º grupo	1		1	
9.º grupo	1		1	
Professores adjuntos:				
5.º grupo	1		1	
8.º grupo	1		1	
11.º grupo	2		2	
Regentes de trabalhos Mestres:			1	
Trabalhos manuais (C)	1		1	
Serralharia (B)	1		1	
Formação feminina (C)	1		1	
Caligrafia e dactilografia (C)	1		1	
Pessoal administrativo e menor				
Terceiros-oficiais	1		1	
Escrivães	1		1	
Contínuos de 1.ª classe	1		1	
Contínuos de 2.ª classe	2		2	
Serventes	3		3	

Ministério da Educação Nacional, 7 de Julho de 1953.— O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 39 268

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito José Dias da Costa Pais a importância de 300.000\$ para fundo de manutenção de uma cantina anexa às escolas do ensino primário da freguesia de Almargem do Bispo, concelho de Sintra, a qual será denominada «Cantina Escolar Maria Pais».

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual fará parte, como presidente, o benemérito ou um seu representante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico ao Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços de Exploração

Para os devidos efeitos e em execução do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 510, de 21 de Fevereiro de 1948, inserto no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, da mesma data, publica-se a seguinte alteração à tabela de abonos de viagens do pessoal da rede de ambulâncias postais, publicada no *Diário do Governo* n.º 108, 1.ª série, de 7 de Junho de 1950, aprovada por despacho do correio-mor de 24 de Junho do corrente ano, que entrará em vigor na data da publicação deste despacho.

Tabela de abonos de viagens ao pessoal da rede de ambulâncias postais

Ambulâncias	Ambulâncias		
	Chefo	Ajudante	Contínuo
Douro I/II	147,500	—\$—	87,500
Corgo I/II	—\$—	164,500	110,500
Tua I/II	—\$—	197,500	134,500
Sabor I/II	—\$—	190,500	137,500
Minho I/II	130,500	108,500	80,500
Minho I/II	—\$—	48,500	79,500
Fafe I, II	51,500	43,500	31,500

Condições

Condições	Contínuo
Braga/Nine	9,500
Porto/Póvoa	14,500
Comboio 52	35,500

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 26 de Junho de 1953.— O Director dos Serviços de Exploração, *Oscar Saturnino*.

